



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1744/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/2014.

Trata-se do Projeto de Lei nº 0069/2014, que "institui o programa Licitação Sustentável, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Definindo "Licitação Sustentável" como a "compra de produtos ou serviços governamentais com critérios ambientais e sociais, visando (...) a preservação de um meio ambiente equilibrado", seus Autores, os nobres Vereadores Eduardo Tuma e Floriano Pesaro, argumentam em sua Justificativa que "o mundo está se preparando para novas formas de produção e consumo responsável", e lembram que tais compras "mobilizam setores importantes da economia que se ajustam às demandas previstas nos editais de licitação". Eles citam programas internacionais que utilizam as especificações de produtos como "barreiras técnicas não tarifárias no comércio mundial" e se enquadram na "Meta nº 7: Garantir a Sustentabilidade Ambiental" dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio assumidos pelos povos que assinaram a Declaração da ONU.

Em atenção a esta Meta, o programa instituído pelo Projeto estabelece os objetivos a serem atingidos pelos órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município e autoriza margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam normas técnicas de sustentabilidade ambiental nas licitações.

Detalhando a forma de concretizar estes objetivos, a iniciativa exige o atendimento a determinados critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens, assim como a comprovação de práticas de sustentabilidade por partes das empresas a serem contratadas para realizar serviços como: a lavagem ecológica de veículos, a destinação ambientalmente adequada para pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora. No que se refere a obras e serviços de engenharia, lista o uso de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação, e o consumo de energia e água como práticas a serem especificadas nos projetos básicos e executivos.

Em seu parecer pela Legalidade do projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa cita estímulo da Lei Orgânica do Município para que empresas utilizem as tais práticas de menor impacto ambiental e conceitua "licitação sustentável" como "instrumento para intervenção na cadeia produtiva de forma positiva", acolhido na nova redação da Lei 8.666/93 (Art. 3º) para promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Aprovou, assim, Substitutivo para "adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa", alterar a redação de alguns dispositivos, suprimir outros e dar a terceiros uma feição mais programática.

De fato, já vai longe o tempo em que a Lei Federal de licitações era impedimento para que a Administração Municipal usasse seu poder de compra na direção da sustentabilidade. Algumas iniciativas em São Paulo, entretanto, andaram par-a-passo com a citada alteração da Lei 8.666/93, como o Programa Municipal de Qualidade Ambiental (Decreto 42.318/02), ou os Atos nº 1161/11 e nº 1247/13, que dispõem sobre critérios de sustentabilidade ambiental "nas contratações realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo". Com redação bastante similar ao Projeto em análise, já exigem "economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental". Necessária, portanto, uma consolidação de critérios de

sustentabilidade vigentes na legislação municipal com objetivos semelhantes aos da propositura em apreciação.

Selecionar critérios de sustentabilidade, entretanto, não é tarefa simples, razão pela qual foi consultado o Executivo, que sugeriu: a exclusão do artigo 4º (criação de margem de preferência) e dos incisos e parágrafos do artigo 8º; a alteração dos artigos 6º a 10º, com adoção de redação programática, bem como a inserção de dispositivo para que seja criado um Grupo de Trabalho Intersecretarial que promova a "consolidação de critérios em atos normativos".

Considerando todo o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0069/2014, na forma do Substitutivo a seguir, elaborado acatando as sugestões do Executivo, para eliminar dispositivos inócuos ou incorretos e incluir aspectos relacionados com a prevenção, de acordo com o objetivo da propositura.

SUBSTITUTIVO Nº /19 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE.

Institui o Programa Licitação Sustentável, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

Art. 2º Subordinam-se ao Programa Licitação Sustentável os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo.

Art. 3º São objetivos do Programa Licitação Sustentável:

- I - promover o desenvolvimento sustentável;
- II - proteger os ecossistemas;
- III - favorecer uma sociedade mais justa;
- IV - manter uma economia viável e equilibrada; e
- V - elevar a qualidade de vida da população

Art. 4º Para o fim de aquisição de bens, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo perseguirão os critérios de sustentabilidade ambiental a serem compilados por um Grupo de Trabalho Intersecretarial que consolide os critérios já estabelecidos em atos normativos vigentes e que considere as certificações emitidas por organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou outro regulamentador oficial.

.Art. 5º Os editais para a contratação de serviços buscarão que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

I - utilização de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - adoção de medidas que evitem o desperdício de água;

III - realização de programa interno de treinamento para seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, de água, bem como da geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

IV - separação na fonte geradora dos resíduos recicláveis descartados e sua destinação ambientalmente adequada, em especial quanto a pilhas e baterias usadas ou inservíveis.

Art. 6º A contratação de serviços de lavagem dos veículos do Município incentivará o prestador do serviço a adotar mecanismos de lavagem que não agredam o meio ambiente e viabilizem, comprovadamente, economia de água.

Art. 7º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre outras diretrizes.

Art. 8º Sempre que possível, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos.

Art 9º As aquisições que envolverem o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão ser precedidas de comprovação de procedência legal.

Art.10. Postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito deverão ser confeccionados com material especial para atender aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/10/2019..

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristófaró (PSD)

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB) - Relator

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.